

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE SOROCABA DO ESTADO DE SÃO PAULO**Autos nº 1021414-89.2014.8.26.0602**

RIVERSIDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., já qualificada, por seus advogados, nos autos da execução que promove em face de **MP DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.**, em atenção ao despacho de fls. 126, vem expor e requerer o quanto segue.

A presente execução foi distribuída em 12.09.2014, sem que se obtivesse até o momento resultado prático algum.

Com efeito, conforme descrito nas fls. 98 pelo Sr. Oficial de Justiça, os bens penhorados perfazem o valor total de R\$ 57.900,00 (cinquenta a sete mil e novecentos reais), no entanto são de baixa liquidez, o que os torna imprestável para o pagamento de parte da dívida, que são:

- (i) 1 máquina de laminação Schnauzer nº m2325, ano 1984, largura de trabalho 1280, no valor estimado de R\$ 15.000,00;
- (ii) 1 máquina de laminação Schnauzer nº 2514, ano 1986, largura de trabalho 1280, no valor estimado de R\$ 15.000,00;
- (iii) 1 veículo Strada Fiat EVX2085, em bom estado, ano 2011, no valor estimado de R\$ 22.000,00 (cf. tabela FIPE);
- (iv) 1 máquina de costura Yamoto, FY33 OVERLOK no valor estimado de R\$ 14.000,00;
- (v) 2 máquinas de costura Yamoto, GC5318, no valor estimado de R\$ 1800,00 cada uma.

Consigne-se que a Exequente realizou diversas tentativas infrutíferas de obter a penhora de ativos financeiros que fizessem frente ao saldo devedor atualizado de R\$ 184.625,51 (cento e oitenta e quatro mil, seiscentos e vinte e cinco reais e cinquenta e um centavos) (**doc.01**), tais como:

- (i) o bloqueio online de valores depositados ou em aplicação financeira, pelo sistema BacenJud, em nome da Executada (**fls. 117/118 dos autos**);
- (ii) buscas de bens, direitos e valores em nome da Executada, por meio também do sistema BacenJud (**fls. 117/118 dos autos**), e;
- (iii) solicitação à Delegacia da Receita Federal, por meio do sistema InfoJud, de cópia da última declaração de imposto de renda apresentada pela Executada, a fim de verificar o seu patrimônio declarado (**fls. 124 dos autos**).

Conforme certidão de fls. 119, a pesquisa BACENJUD obteve o valor irrisório de R\$419,43 (quatrocentos e dezenove reais e quarenta e três centavos), ao passo que as informações do sistema InfoJud demonstram que em 2013 a Exequente obteve receita bruta no montante de R\$ 3.087.808,98 (três milhões, oitenta e sete mil, oitocentos e oito reais e noventa e oito centavos), ou seja, os clientes da Executada possivelmente estão realizando o pagamento através de contas em nome de terceiros, o que claramente configura fraude.

Diante da baixa liquidez e difícil alienação dos bens penhorados, bem como da inexistência de outros bens passíveis de penhora em nome da Executada, aliado ao fato de a empresa continuar registrando movimentação financeira junto à Receita Federal, a penhora de percentual do faturamento da Executada se mostra como o meio mais adequado para pagamento do saldo devedor.

Note que a pretensão da Exequente está amparada nos termos dos artigos 835, X, e 866, do Código de Processo Civil.

Com efeito, é pacífico o entendimento de que a ordem dos bens penhoráveis é preferencial e não obrigatória, sendo Nelson Nery¹:

O CPC 835 *caput* já estipula que a ordem a ser seguida é *preferencial*, isto é, não está fixada de forma obrigatória e vinculativa.

Ainda, a escolha pelos bens a serem penhorados é uma faculdade do credor, conjugada com elementos de justificação, confira-se:

Admite-se, de tal sorte, a justificação da escolha dentro de parâmetros (i) da facilitação da execução e sua rapidez, e (ii) da conciliação, quanto possível, dos interesses de ambas as partes. Segundo a posição do Superior Tribunal de Justiça, ora prestigiada pelo texto do artigo 835, *caput*, “a gradação legal há de ter em conta, de um lado, o objetivo de satisfação do crédito e, de outro, a forma menos onerosa para o devedor. A conciliação desses dois princípios é que deve nortear a interpretação da lei processual, especificamente os arts. 655, 656 e 620CPC [NCPC, arts. 835, 848 e 805]²

Aliado ao fato de que a ordem de bens penhoráveis é preferencial, o artigo 866, do Código de Processo Civil determina que a penhora de parte do faturamento poderá ocorrer quando inexistir outros bens penhoráveis ou, se tendo-os, forem de difícil alienação.

1 *In* Comentários ao Código de Processo Civil, RT, p. 1718

2 Curso de Direito Processual Civil, Vol. III, Humberto Theodoro Júnior, Forense, 48ed, p. 473

Ora, incontroverso que ambos os requisitos, cumulativamente, estão presentes, junto com o fato de que a empresa apresenta movimentação perante a Receita Federal, o que restou comprovado na pesquisa Infojud.

O percentual do faturamento utilizado pelo E. TJSP vai até os 30%. Assim, como forma de não onerar demasiadamente a Executada, fica desde já sugerido o percentual de 20%.

Tendo como base a receita bruta apresentada pela Executada na pesquisa INFOJUD, R\$3.087.808,98 (três milhões, oitenta e sete mil, oitocentos e oito reais e noventa e oito centavos), a satisfação do débito da Exequente ocorreria em quatro meses, caso seja determinada a penhora de 20% do faturamento da Executada.

Corroborando o pleito de penhora do faturamento da Exequente o entendimento do STJ e E. TJSP:

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR INOMINADA COM PEDIDO DE LIMINAR PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI JURIS. DISCUSSÃO ACERCA DA PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA, NO PERCENTUAL DE 5%, DEFERIDA PELO TRIBUNAL A QUO EM CARÁTER EXCEPCIONAL, MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA E COM BASE NOS ELEMENTOS E NA SINGULARIDADE DO PROCESSO EXECUTIVO. MATÉRIA FÁTICA. PROCESSO EXTINTO, SEM EXAME DE MÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 3. O Tribunal a quo, sopesando os arts. 612 e 620 do CPC, concluiu ser possível a penhora do faturamento das empresas executadas, em caráter excepcional, dentre elas a ora requerente, todas de um mesmo grupo econômico, no percentual de 5%, afirmando que de forma alguma isso afetaria a continuidade de suas atividades. 4. Esta Corte já se manifestou, inúmeras vezes, sobre a possibilidade da penhora recair sobre o faturamento da empresa, em percentual razoável (normalmente 5%) e desde que não prejudique as suas atividades (AgRg no REsp. 1.320.996/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 11/9/2012, AgRg no Ag. 1.359.497/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, DJ de 24/3/2011, AgRg no REsp. 1.328.516/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 17/9/2012 e AgRg no AREsp.

242.970/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 22/11/2012). 5. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, AgRg na MC 19.681/SC, 1ª-T., Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. em 11.12.2012, DJe 19.12.2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Execução. Decisão que indeferiu a penhora sobre os recebíveis de cartões de crédito e de débito do devedor. Insurgência da parte exequente. Cabimento. Possível a penhora sobre o faturamento em tela, desde que o percentual constricto não inviabilize o desempenho de sua atividade empresarial. Precedentes do STJ e desta Câmara. Fixação sobre o patamar de 30% desses recebíveis. Adequação. Efeito ativo confirmado. Recurso provido.

(Agravo de Instrumento nº 2025060-82.2016.8.26.0000 Relator(a): Walter Barone; Comarca: Marília; Órgão julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 12/05/2016; Data de registro: 16/05/2016)

EXECUÇÃO PENHORA SOBRE CRÉDITOS RECEBÍVEIS DAS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO FATURAMENTO DE EMPRESA - Admissibilidade Artigos 125, II, 339, 341, I e 399, I do CPC Demonstração da possibilidade e utilidade do pedido do exequente A execução deve ser realizada no interesse do credor, para que a satisfação do débito seja efetivamente alcançada (art. 612, CPC), com a utilização de meios menos gravosos ao devedor (art. 620, CPC) Assim, para não inviabilizar as atividades da empresa devedora, a constrição deve recair sobre o montante de até 10% (dez por cento) dos créditos recebíveis, por mês, até a satisfação do débito Decisão reformada RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(Agravo de Instrumento nº 2022141-23.2016.8.26.0000, Relator(a): Sérgio Shimura; Comarca: Sorocaba; Órgão julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 11/05/2016; Data de registro: 16/05/2016)

Desta forma, fica plenamente demonstrado que o meio mais adequado e menos gravoso para que o saldo devedor de R\$ 184.625,51 (cento e oitenta e quatro mil, seiscentos e vinte e cinco reais e cinquenta e um centavos) (doc.01) seja satisfeito é através da penhora de 20% (vinte por cento) do faturamento da Executada.

Ante o exposto, serve a presente para requerer a:

- i. a penhora de 20% (vinte por cento) do faturamento mensal da Executada, nos termos dos artigos 835, X, e 866, do Código de Processo Civil, até o limite total do valor da execução;
- ii. nomeação de administrador-depositário, consoante artigo 866, §2º, do Código de Processo Civil, ficando desde já sugerido que a penhora recaia sobre a os recebíveis da Executada, e;
- iii. a Exequente não se opõe a liberação dos bens outrora penhorados, **após verificada a viabilidade da penhora do faturamento**, como forma de evitar o excesso de execução.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 18 de maio de 2016.

THÉO MENEGUCI BOSCOLI

OAB/SP 260.055

DOC.01**PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS****Data de atualização dos valores: maio/2016****Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)****Juros moratórios legais****Acréscimo de 0,00% referente a multa.****Honorários advocatícios de 10,00%.**

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS LEGAIS	MULTA 0,00%	TOTAL	
1	Principal	18/08/2014	27.000,00	31.811,88	0,00	6.683,11	0,00	38.494,99	
2	Principal	29/08/2014	9.180,97	10.817,18	0,00	2.272,50	0,00	13.089,68	
3	Principal	01/09/2014	27.000,00	31.754,73	0,00	6.671,10	0,00	38.425,83	
4	Principal	01/10/2014	27.000,00	31.599,89	0,00	6.638,57	0,00	38.238,46	
5	Principal	01/11/2014	27.000,00	31.480,26	0,00	6.613,44	0,00	38.093,70	
Sub-Total							R\$ 166.342,66		
Honorários advocatícios (10,00%) (+)							R\$ 16.634,27		
Sub-Total							R\$ 16.634,27		
	custa judicial - 11/09/2014 - custas iniciais - R\$ 631,81 (+)							R\$ 743,07	
	custa judicial - 11/09/2014 - mandato - R\$ 13,56 (+)							R\$ 15,95	
	custa judicial - 11/09/2014 - diligência OJ - R\$ 13,59 (+)							R\$ 15,98	
	custa judicial - 17/09/2014 - mandato - fls. 55 - R\$ 0,92 (+)							R\$ 1,08	
	custa judicial - 02/10/2014 - custas complementares - R\$ 269,99 (+)							R\$ 315,99	
	custa judicial - 02/10/2014 - BACENJUD - R\$ 12,20 (+)							R\$ 14,28	
	custa judicial - 02/10/2014 - BACENJUD - R\$ 12,20 (+)							R\$ 14,28	
	custa judicial - 03/11/2014 - custas complementares - R\$ 270,01 (+)							R\$ 314,81	
	custa judicial - 03/11/2014 - Oficial de Justiça - R\$ 13,59 (+)							R\$ 15,85	
	custa judicial - 05/02/2015 - Oficial de Justiça - R\$ 100,32 (+)							R\$ 113,95	
	custa judicial - 06/07/2015 - Taxa de mandato - R\$ 15,76 (+)							R\$ 17,01	
	custa judicial - 06/07/2015 - infojud - R\$ 24,40 (+)							R\$ 26,33	
	* custas judiciais - 12/05/2016 - taxa de mandato - R\$ 40,00 (+)							R\$ 40,00	
Sub-Total							R\$ 1.648,58		
TOTAL GERAL							R\$ 184.625,51		